



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001608/2004-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.548 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE TRENTIN LUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração para cobrança do IRPF, relativo ao exercício 2002, no importe de R\$ 1.879,90, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais - Selic.

Como infração, foi apontada a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica na monta de R\$ 85.332,32.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que, como dito, foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovada nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre os valores omitidos.

DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA

Restabelecida a dedução com contribuição previdência privada comprovadamente retida do interessado.

Apresentou Recurso Voluntário de fls. 67/68, em 27.01.2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 13.06.2011, consoante fls. 41/2, e apresentou **intempestivamente** seu Recurso Voluntário em 27.01.2012.

O caso em tela aparenta demonstrar uma infeliz seqüência de equívocos.

Vejamos:

O contribuinte apresentou sua DIRPF/02 original em 30.03.2002, por meio da qual apurou Imposto A Restituir na monta de R\$ 1.952,06.

Posteriormente, em 21.11.2002, efetuou sua retificação, passando a pleitear a restituição do total do IR retido na fonte, após reclassificar aqueles rendimentos de R\$ 85.332,32 para Isentos/Não Tributáveis.

Feito isso, a fiscalização, considerando as informações em DIRF, efetuou o lançamento com vistas a trazer aqueles mesmos rendimentos para a tributação, sem, todavia, observar os valores deduzidos como FAPI. Desta forma, efetuou o lançamento no importe de R\$ 1.879,90.

Por sua vez, a primeira instância julgadora revisou o lançamento, a fim de que fosse aproveitado o valor deduzido a título de FAPI, restabelecendo, desta forma, o IAR originalmente apurado pelo recorrente (R\$ 1.952,06), que foi, inclusive, por ele resgatado.

Veja-se a seqüência dos procedimentos

	DIRPF		LANÇAMENTO	DRJ
	ORIGINAL	RETIFICADORA		
RENDIMENTOS	85.332,32	0,00	85.332,32	85.332,32
FAPI	6.836,01	0,00	0,00	6.836,01
DEPENDENTE	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00
DESPESAS MÉDICAS	19.739,90	19.739,90	19.739,90	19.739,90
BASE DE CÁLCULO	57.676,41	0,00	64.512,42	57.676,41
IR DEVIDO	11.541,01	0,00	13.420,91	11.541,01
IRRF	13.493,07	13.493,07	11.541,01	13.493,07
IAR	1.952,06	13.493,07	1.879,90	1.952,06

O ponto central reside no fato de que a alegação de isenção por moléstia grave sequer constou de sua impugnação de fls. 1/2, mas somente agora em seu recurso voluntário apresentado extemporaneamente.

Nesse sentido, seja em função da intempestividade do recurso, seja em função de a matéria não ter sido submetida ao contencioso original, o fato é que não se deve conhecer do recurso ora interposto, o que não afasta a possibilidade de a unidade de origem, observada sua competência regimental, apreciar o pleito de isenção e, se for o caso, a conseqüente revisão do lançamento à luz dos artigos 145, III c/c 149, ambos do CTN.

Frente ao exposto, voto por NÃO- CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti